

MARMELEIRO

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL 2019

Minuta de Lei Sistema Viário

Produto 4
**4^a Fase - Plano de Ação e Investimentos e
Institucionalização do PDM**

Versão final

Fev/2022



EQUIPE TÉCNICA DA CONSULTORIA

COORDENAÇÃO

COORDENAÇÃO GERAL

Arquiteta e Urbanista Esp. Sandra Mayumi Nakamura

CAU A28547-1

COORDENAÇÃO TÉCNICA

Arquiteta e Urbanista Letícia Schmitt Cardon de Oliveira

CAU A46913-0

EQUIPE TÉCNICA

Administradora Juliana Mitsue Sato

CRA/PR 14856

Advogada Márcia Valéria Santos Barbosa

OAB-PR 61291

Assistente Social Rafaela Thais Rosa

Economista Jackson Teixeira Bittencourt

CORECON-PR 5.954

Engenheira Ambiental Lídia Sayoko Tanaka

CREA-PR 87.131/D

Engenheiro Civil/Sanitarista Nilo Aihara

CREA-PR 8.040/D

Arquiteto e Urbanista Alessandro Lunelli de Paula

CAU A259358-0

Arquiteta e Urbanista Ana Gabriela Texeira

CAU A182428-7

Arquiteta e Urbanista Raquel Guidolin de Paula

CAU 238281-4

Arquiteto e Urbanista Walter Gustavo Linzmeyer

CAU A33852-4

Zootecnista Milton Kentaro Nakamura

CRMV-PR 0568/Z

NÍVEL DE APOIO TÉCNICO

Acadêmica em Arquitetura e Urbanismo – Gabriela Ribeiro

Acadêmica em Arquitetura e Urbanismo – Giulia Mazeto

Acadêmica em Arquitetura e Urbanismo – João Victor H.

Acadêmica em Arquitetura e Urbanismo – Sarah Dias Ruas



EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL

(Portaria nº 6.026, de 10 de junho de 2019, alterada pela Portaria nº 6.608, de 14 de outubro de 2021)

COORDENAÇÃO

Servidor	Cargo	Órgão
Carlos Eduardo Barszcs	Engenheiro Civil	Departamento de Administração e Planejamento

EQUIPE TÉCNICA

Servidor	Cargo	Órgão
Michel Martinazzo	Engenheiro Civil	Departamento de Administração e Planejamento
Adriano Douglas Girardello	Engenheiro Civil	Departamento de Administração e Planejamento
Nelson Leal Ramos Filho	Fiscal de Obras	Departamento de Administração e Planejamento
Ana Paula Rhoden	Assistente Administrativo	Divisão de Cadastro e Tributação
Waldir Luiz Linzmeyer Junior	Contador	Departamento de Finanças
Taísa Zoehler Padilha	Especialista em Vigilância Sanitária	Divisão de Vigilância em Saúde – Departamento de Saúde
Anne Caroline D'Zorzi Ávila	Assistente Social	Departamento de Assistência Social
Sirlei Fachin Bernardi	Professor	Departamento de Educação e Cultura
Cesar Luis Acco	Professor de Educação Física	Departamento de Esportes
Marilete Chiarelotto	Assistente Administrativo	Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Laurêns Francisco Cieslik	Engenheiro Agrônomo	Departamento de Agricultura e Abastecimento
Douglas Fabiano Bressiani	Técnico Agrícola	Departamento de Agricultura e Abastecimento
Éderson Roberto Dalla Costa	Procurador Jurídico	Procuradoria-Geral
Fernanda Trindade	Procurador Jurídico	Procuradoria-Geral



Servidor	Cargo	Órgão
Diogo Henrique Kerber Dechristian	Técnico em Informática	Departamento Marmeleirense de Trânsito
Sidnei Ghizzi	Assistente Administrativo	Departamento Marmeleirense de Trânsito

MINUTA DE LEI



APRESENTAÇÃO

O presente documento integra o **Produto 04 – Plano de Ação e Investimentos e Institucionalização do PDM**, parte do processo de **Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM)** do município de Marmeleiro, estado do Paraná e constitui um objeto do **Contrato nº 154/2019** firmado entre a empresa Ecotécnica Tecnologia e Consultoria Ltda. e a Prefeitura Municipal de Marmeleiro - PR, em atendimento ao Termo de Referência anexo ao **Edital de Concorrência nº 003/2019 – PMM**.

Trata-se de um documento revisado contendo a **Minuta de Lei Complementar do “Sistema Viário”** que deve ser apreciado pelas equipes municipais: Equipe Técnica Municipal (ETM), Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU), Grupo de Acompanhamento (GA) e população em geral.

MINUTA DE



SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	8
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	9
CAPÍTULO III – DO DISCIPLINAMENTO DO USO DAS VIAS	11
CAPÍTULO IV – DO SISTEMA VIÁRIO.....	11
SEÇÃO I – DA HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA.....	12
Subseção I – Da Hierarquização do Sistema Viário Municipal	12
Subseção II – Da Hierarquização das Vias Urbanas	12
Subseção III – Das Vias	13
Subseção IV – Do Dimensionamento das Vias	14
Subseção V – Da Implantação das Vias.....	17
Subseção VI – Da Circulação e Sinalização Viária.....	17
Subseção VII – Das Calçadas, Passeios e Arborização	17
Subseção VIII – Das Ciclovias	19
Subseção IX – Das Áreas de Estacionamento	19
CAPÍTULO V – DAS SANÇÕES E PENALIDADES.....	20
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	20
ANEXO I – TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS MUNICIPAIS	22
ANEXO II – TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS URBANAS	23
ANEXO III – PERFIS DAS VIAS MUNICIPAIS	24
ANEXO IV – PERFIS DAS VIAS URBANAS	25
ANEXO V – DIMENSÕES MÍNIMAS PARA CALÇADAS	31
ANEXO VI – DIMENSÕES MÍNIMAS PARA CICLOVIAS	32
ANEXO VII – DIMENSÕES MÍNIMAS PARA RETORNOS (CUL-DE-SAC).....	33



ANEXO VIII – MAPA DE HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL.....	34
ANEXO IX – MAPA DE HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DA SEDE	35
ANEXO X – MAPA DE HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DO DISTRITO DE ALTO SÃO MATEUS	36
ANEXO XI – DEMARCAÇÃO DE ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E AVANÇOS DE CALÇADAS	37
ANEXO XII – USO DE RECUOS DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS COMO ÁREAS DE ESTACIONAMENTO.....	38
ANEXO XIII – DISPOSIÇÃO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO EM 45º NAS VIAS ARTERIAIS.....	39

MINUTA DE LEI



LEI N° ____, DE ____ DE ____.

Dispõe sobre o Sistema Viário e Mobilidade do município de Marmeiro.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARMELEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal de Marmeiro Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário e mobilidade do município de Marmeiro, visando os seguintes objetivos:

- I - direcionar o desenvolvimento equilibrado da área urbana do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo;
- II - adaptar e reestruturar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação e prever a malha viária para as áreas de expansão previstas;
- III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto aos moradores; e
- IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes; adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária urbana ou rural, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança, quando couber, e estarão sujeitos a análise do Conselho da Cidade (CONCIDADE) de Marmeiro e órgãos estaduais competentes.

Art. 2º São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I: Tabelas de características geométricas das vias municipais;
- II - Anexo II: Tabelas de características geométricas das vias urbanas;
- III - Anexo III: Perfis das vias municipais;
- IV - Anexo IV: Perfis das vias urbanas;
- V – Anexo V: Dimensões mínimas para calçadas;
- VI – Anexo VI: Dimensões mínimas para ciclovias;
- VII – Anexo VII: Dimensões mínimas para retornos;
- VIII - Anexo VIII: Mapa de hierarquização do sistema viário municipal;



- IX - Anexo IX: Mapa de hierarquização do sistema viário urbano da Sede;
- X - Anexo X: Mapa de hierarquização do sistema viário urbano do Distrito de Alto São Mateus;
- XI - Anexo XI: Demarcação de áreas de estacionamentos e avanços de calçadas;
- XII - Anexo XII: Uso de recuos das edificações como área de estacionamento; e
- XIII – Anexo XIII: Disposição das vagas de estacionamento em 45º nas vias arteriais.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3.º Para os fins desta lei, entende-se por:

- I - Acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
- logradouro público e propriedade pública ou privada;
 - propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
 - logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
- II - Acostamento: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
- permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
 - proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
 - permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;
- III - Alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
- IV - Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
- V - Canteiro Central: é o espaço compreendido entre os bordos internos das faixas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;
- VI - Ciclovia: é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes, não motorizados;
- VII - Cruzamentos: destinam-se a articular o sistema viário nas suas diversas vias, e se classificam em dois tipos:
- Cruzamento Simples: são os cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente;
 - Cruzamento Rotulado: são cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (Placas: Pare/Via Preferencial), ou semáforos, conforme estudos de volume de fluxo.



- VIII - Diretriz Viária: via urbana projetada, somente em estudo por projeto específico a ser implantada no sistema viário do município;
- IX - Estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- X - Faixa de Domínio de Vias: é a porção do solo ao longo da pista de utilização pública, em ambos os lados da via;
- XI - Faixa de Manutenção de Vias: faixa paralela à caixa de rolamento das vias rurais, em ambos os lados, destinada à serviços de necessidade ou utilidade públicas;
- XII - Faixa **Non Aedificandi**: área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;
- XIII - Greide: é a linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;
- XIV - Largura de uma Via: distância entre os alinhamentos da via;
- XV - Logradouro Público: o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);
- XVI - Malha Urbana: o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- XVII - Meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
- XVIII - Nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;
- XIX - Passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
- XX - Pista de Rolamento: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;
- XXI - Seção Normal da Via: a largura total ideal da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;
- XXII - Sistema Viário: o conjunto de vias que, de forma hierarquizadas e articuladas com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;
- XXIII - Via de Circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros centrais;
- XXIV - Via Municipal: o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- XXV - Via Urbana: o conjunto de vias da sede urbana e distritos urbanos classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional.



CAPÍTULO III – DO DISCIPLINAMENTO DO USO DAS VIAS

Art. 4º O Município será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- I. ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II. ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;
- III. à estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do incentivo ao turismo;
- IV. ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;
- V. ao estudo sobre a necessidade da instalação de placas de sinalização e quantidades necessárias de redutores de velocidade e semáforos, objetivando agilizar o tráfego dos veículos nestas vias;
- VI. ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;
- VII. à colocação de placas e mobiliário urbano ao longo das vias;
- VIII. à implantação de canteiros ao longo das vias conforme consta nesta Lei, com espécies determinadas pelo Plano de Arborização Urbana e Paisagismo;
- IX. ao procedimento de rebaixamento dos meios-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de deficiência física, mobilidade reduzida e idosos;
- X. à padronização de calçadas, de acordo com estudos específicos, para utilização de pisos e revestimentos adequados.

Art. 5º É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município de Marmeiro.

Parágrafo único. O Município fiscalizará a execução das vias de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 6º Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão definidos através de decretos.

CAPÍTULO IV – DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 7º O Sistema Viário do município de Marmeiro corresponde ao conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos anexos vinculados a esta Lei.



SEÇÃO I – DA HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA

Subseção I – Da Hierarquização do Sistema Viário Municipal

Art. 8º A Hierarquia do Sistema Viário Municipal de Marmeiro corresponde às vias categorizadas localizadas na área rural do município e são classificadas de acordo com a natureza da circulação que nelas é realizada, conforme identificadas no Anexo VIII (Mapa de hierarquização do sistema viário municipal).

Parágrafo único. As categorias de vias que compõem a Hierarquia do Sistema Viário Municipal de Marmeiro são:

- I. Rodovias Federais e Estaduais: são as vias que permitem ligação do território de Marmeiro com outros municípios, compreendem o trecho da rodovia PRC-280 (BR e PR coincidente), entre as divisas com o município de Renascença, a leste, e BR-280 com o município de Flor da Serra do Sul, a oeste, e os trechos da PR-180 entre o perímetro urbano da Sede e a divisa com Renascença e entre a divisa com Renascença e o perímetro urbano do Distrito de Alto São Mateus, e entre o perímetro urbano da Sede e a divisa com Francisco Beltrão ao norte.
- II. Estradas Municipais Principais: tem a finalidade de promover a circulação no interior do município, compreendem as vias de maior tráfego, de interligação entre as principais comunidades rurais, e onde deve trafegar, preferencialmente, o transporte escolar;
- III. Estradas Municipais Secundárias: caracterizadas pelo deslocamento do tráfego local, de baixa velocidade, compreendendo as demais vias rurais do município.

Subseção II – Da Hierarquização das Vias Urbanas

Art. 9º A Hierarquia do Sistema Viário Urbano de Marmeiro corresponde às vias categorizadas localizadas nas áreas urbanas da Sede e do Distrito de Alto São Mateus, sendo classificadas de acordo com a natureza da circulação que nelas é realizada, conforme identificadas no Anexo IX (Mapa de hierarquização do sistema viário urbano da Sede) e no Anexo X (Mapa de hierarquização do sistema viário urbano do Distrito de Alto São Mateus).

Parágrafo único. As categorias de vias que compõem a Hierarquia do Sistema Viário Urbano de Marmeiro são:

- I. Vias de Trânsito Rápido/Rodovias: vias caracterizadas por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível, compreendem os trechos das rodovias BR-280, PR-180 e PRC - 280 inseridos nos perímetros urbanos;



- II. Vias Marginais: é a via que promove distribuição do tráfego da Rodovia aos estabelecimentos localizados às suas margens, sendo configuradas por uma via de mão dupla e baixa velocidade buscando evitar maiores conflitos com a rodovia que margeia, correspondendo às vias marginais existentes ou a implantar, ao longo das rodovias BR-280, PR-180 e PRC-280;
- III. Vias Arteriais: vias caracterizadas por interseções em nível, geralmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade, compreendendo a totalidade da Avenida Macali, o trecho da Avenida Dambros e Piva entre a Rua Vinte e Três e a Avenida Macali, e o trecho da Rua Padre Afonso entre a Avenida Macali e a Rua Nelson Pizani;
- IV. Vias Coletoras: vias destinadas a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade, compreendendo trechos da Rua Padre Afonso, Rua Seis, Rua das Araras, Rua dos Pavões, Rua Carlos Edemar Bandeira, Rua Valdevino Maciel, Rua Amândio Gehlen, Rua Laurindo Crestani, Rua Ignácio Felipe, Rua Rigoletto Andreoli, Rua Enoêmia Carvalho Schmitt; Rua Nelson Rosalino Sandini, Avenida Dambros e Piva, Avenida Alvorada, Rua Pará, Rua Padre Theodoro Rusch, Rua Doralício Marcondes, Rua Dorival Brandão;
- V. Vias Locais: vias caracterizadas por interseções em nível não semafORIZADAS, destinadas apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

Subseção III – Das Vias

Art. 10. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do Município serão classificadas como vias locais, salvo os casos onde haja a necessidade de outra classificação de via, ou ainda, quando exista diretriz de via projetada com classificação diferente.

§ 1º. Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes na Seção IV da presente Lei e nos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII.

§ 2º. Nos casos de abertura de novas vias e/ou calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais, de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 3º. Nas vias Estruturais, Coletoras e de Pedestres deverão ser adaptadas rampas para acesso de pessoas portadores de necessidades especiais, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 11. As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.



Art. 12. Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade de vias locais.

Parágrafo único. As vias Arteriais e Coletoras não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista sua continuidade.

Art. 13. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário federal e estadual (BR-280, PR-180 e PRC -280) será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER) e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Art. 14. As vias projetadas poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na Subseção IV e Anexo II da presente Lei, conforme determinação técnica emitida pelo órgão municipal responsável pela fiscalização viária e infraestrutura urbana.

Art. 15. Novas vias poderão ser definidas e classificadas por decreto municipal de acordo com esta lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

Art. 16. As vias deverão ter sinalização horizontal e vertical, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

Subseção IV – Do Dimensionamento das Vias

Art. 17. As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos (Anexos I, II, V, VI e VII):

- I – faixa de rolamento para veículos;
- II – faixa de estacionamento/acostamento para veículos;
- III – calçada com faixa de serviço e passeio para pedestres.

Art. 18. Todas as vias existentes e pavimentadas deverão permanecer com a caixa atual ou poderão ser redimensionadas conforme sua classificação na hierarquia viária.



Art. 19. O Departamento de Urbanismo, em conjunto o DEMATRAN e o Departamento de Viação e Obras, poderão requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.

Art. 20. É obrigatório recuo mínimo de 15,00 m (quinze metros) para as novas edificações em vias municipais principais e secundárias, a partir do eixo da pista.

Art. 21. A Estrada Municipal Principal deverá comportar, no mínimo, 32,00m (trinta e dois metros), contendo (ver Anexos I e III):

- I. 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 8,00m (oito metros);
- II. 2 (duas) faixas de manutenção de, no mínimo, 12,00m (doze metros) cada.

Art. 22. A Estrada Municipal Secundária deverá comportar, no mínimo, 26,00m (vinte e seis metros), contendo (ver Anexos I e III):

- I. 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 6,00m (seis metros);
- II. 2 (duas) faixas de manutenção de, no mínimo, 10,00m (dez metros) cada.

Art. 23. A Via Marginal deverá comportar, no mínimo, 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I. 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 7,00m (sete metros);
- II. 1 (uma) faixa de estacionamento, no bordo externo à rodovia de, no mínimo, 3,00m (três metros).
- III. 1 (uma) calçada para pedestres, no bordo externo à rodovia de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 24. A Via Arterial A – Avenida Macali deverá comportar, no mínimo, 38,10m (trinta e oito metros e 10 centímetros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I. 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 8,50m (oito metros e cinquenta centímetros);
- II. 2 (duas) faixas de estacionamento de, no mínimo, 2,30m (dois metros e trinta centímetros) cada;
- III. 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 4,00m (quatro metros) cada;
- IV. 1 (um) canteiro central de, no mínimo, 8,50 m (oito metros e cinquenta centímetros), com ciclofaixa de, no mínimo, 2,0 m (dois metros) e estacionamento em 45°.



Art. 25. A Via Arterial B – Dambros e Piva deverá comportar, no mínimo, 31,00m (trinta e um metros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I. 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 7,00m (sete metros);
- II. 2 (duas) faixas de estacionamento de, no mínimo, 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) cada;
- III. 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 4,00m (quatro metros) cada;
- IV. 1 (um) canteiro central de, no mínimo, 4,20 m (quatro metros e vinte centímetros).

Art. 26. A Via Arterial C deverá comportar, no mínimo, 20,00m (vinte metros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I. 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 7,00m (sete metros);
- II. 2 (duas) faixas de estacionamento de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
- III. 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 4,00m (quatro metros) cada.

Art. 27. A Via Coletora deverá comportar, no mínimo, 19,00m (dezenove metros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I. 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 6,00m (seis metros);
- II. 2 (duas) faixas de estacionamento de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.
- III. 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 4,00m (quatro metros) cada.

Art. 28. A Via Local deverá comportar, no mínimo, 16,00m (dezesseis metros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I. 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 6,00m (seis metros);
- II. 2 (duas) faixas de estacionamento de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.
- III. 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Art. 29. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual ou federal será obrigatória a reserva de uma faixa **non aedificandi** de 15,00m (quinze metros), para a implantação de via marginal.

Parágrafo único. A via marginal poderá ter dimensão maior do que a faixa **non aedificandi** desde que respeitadas as dimensões, a hierarquia e os demais critérios estabelecidos na Lei do Sistema Viário do Município.

Art. 30. As caixas de vias de novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam (ver Anexos I a IV).



Subseção V – Da Implantação das Vias

Art. 31. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 32. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas, bem como aos Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Art. 33. As vias preferencialmente deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinquenta metros).

Art. 34. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Art. 35. A implantação das vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

Subseção VI – Da Circulação e Sinalização Viária

Art. 36. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seus Anexos, cabendo ao órgão executivo competente a elaboração do Plano de Sinalização Urbana, bem como implantar as diretrizes viárias e as adequações e readequações geométricas necessárias.

Subseção VII – Das Calçadas, Passeios e Arborização

Art. 37. Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres.

§1º. A manutenção dos passeios e calçadas será de responsabilidade dos ocupantes dos lotes, cabendo ao órgão competente efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras, o que compreende:

- I. proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nos passeios como escadas, rampas



- de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;
- II. utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e calçadas e garantir a regularidade do pavimento.

§2º. É de responsabilidade integral do proprietário de imóvel que possua testada para a via pavimentar o passeio público e instalar e manter o respectivo calçamento, com observância aos padrões estabelecidos pelo Município.

Art. 38. Nas esquinas deverá ser executada rampa para portador de necessidades especiais, conforme as normas técnicas competentes.

Art. 39. As dimensões mínimas das calçadas, bem como seu posicionamento em relação aos demais elementos físicos das vias, está representada no Anexo V.

Art. 40. A arborização urbana terá distância média entre si e locada conforme lei municipal específica e/ou Plano de Arborização Urbana e Paisagismo do Município.

Art. 41. Quando houver necessidade de uma árvore ser arrancada, mediante autorização do Executivo Municipal, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

§1º. Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às suprimidas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

§ 2º. As calçadas sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana e Paisagismo do Município.

Art. 42. A remoção de barreiras nas calçadas consiste na retirada de obstáculos, empecilhos, desníveis abruptos, tocos de árvores entre outros, que possam existir nos passeios calçados ou locais de concentração de pessoas como praças, para proporcionar trânsito livre para idosos, portadores de necessidades especiais e população em geral e evitar acidentes.

§1º. O plantio de árvores deverá obedecer ao Plano de Arborização Urbana e Paisagismo do Município.

§2º. Fica proibida a colocação de placas de propaganda ao longo das calçadas.

§3º. A instalação de bicicletários, paraciclos ou outros tipos de estacionamentos de bicicletas deverá ser realizada somente nos locais pré-determinados pelo Município.



Subseção VIII – Das Ciclovias

Art. 43. Considera-se a implantação de ciclovias na sede urbana do Município como importante alternativa de lazer e para se privilegiar o trabalhador, por ser um meio de transporte econômico e por não agredir o meio ambiente.

Art. 44. Na implantação das ciclovias é necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde e praças.

Art. 45. A determinação das vias a serem implantadas as ciclovias, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração de Projeto Cicloviário, sendo que as vias coletoras são consideradas prioritárias para a implantação de ciclovias.

Art. 46. As dimensões mínimas das ciclovias estão representadas no Anexo VI.

Subseção IX – Das Áreas de Estacionamento

Art. 47. As áreas de estacionamento deverão ser definidas, demarcadas e ter a sinalização vertical e horizontal implantadas, determinando-se as áreas de estacionamento permitidas e estabelecendo-se critérios de porte de veículos permitidos e horários, de acordo com a Lei do Código de Obras e legislação nacional de trânsito.

Art. 48. O Município deverá adotar projetos de pavimentação com a implantação de avanço de calçadas nas esquinas, em frente a escolas, hospitais, locais de instalação de paraciclos, entre outros, que facilitam a visualização dos locais de estacionamento.

Art. 49. A implantação ou manutenção de vagas de estacionamento em 45º (quarenta e cinco graus) só poderá ocorrer nas vias arteriais, voltadas para o canteiro central, conforme projetos específicos a serem elaborados pelo Executivo municipal e de acordo com a disposição observada no Anexo XIII.

Art. 50. Fica permitido o uso dos recuos das edificações como área de estacionamento, exclusivamente nos lotes da Zona Central e nos lotes lindeiros aos Setores Especiais das Vias Coletoras e Setor Especial da Avenida Macali, conforme Anexo XII, nas seguintes condições:



- I. instalar guia rebaixada conforme regulamentado no Código de Obras;
- II. deixar liberado o espaço reservado para o passeio sem dificultar a mobilidade dos pedestres;
- III. não utilizar integralmente as fachadas das edificações comerciais para vagas de veículos de forma a dificultar a entrada de pedestres, pessoas idosas, com mobilidade reduzida ou portadores de deficiências físicas;
- IV. sinalizar este espaço com placas, com a utilização de elementos de paisagismo ou diferenciação de nível;
- V. dar preferência as áreas de estacionamento nos fundos da edificação comercial, principalmente quando se tratar de comércio de grande porte.

CAPÍTULO V – DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 51. Descumprimento aos dispositivos previstos nesta Lei, sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidade Fiscal do Município (UFM).

§1º. A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo órgão público competente.

§2º. O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a violar os dispositivos contidos nesta Lei.

§3º. As sanções previstas no **caput** deste artigo não excluem demais penalidades previstas na legislação de outras esferas federadas.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Deverá ser providenciada a instalação de guias rebaixadas, rampas, sinalização horizontal e vertical indicativa, como faixas de pedestres, placas com nomes de ruas, locais, bairros, órgãos públicos, entre outros.

Art. 53. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o Município.

Art. 54. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 55. A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, será complementada com o Plano de Sinalização Urbana e com o Plano de Arborização Urbana e Paisagismo, e de acordo com as disposições dos artigos anteriores e Anexos desta Lei.



Art. 56. As modificações que eventualmente vierem a ser feita no sistema viário deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo órgão municipal competente, conforme prévio parecer técnico do Conselho da Cidade (CONCIDADE) de Marmeiro.

Art. 57. Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho da Cidade (CONCIDADE) de Marmeiro.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 50 ao 57 da Lei Municipal n.º 1.382, de 12 de novembro de 2007.

Município de Marmeiro (PR), ____ de _____ de _____

Prefeito Municipal



ANEXO I – TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS MUNICIPAIS

CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS	SEÇÃO NORMAL DA VIA (m)	PISTA DE ROLAMENTO (m)	FAIXAS DE MANUTENÇÃO (m)	INCLINAÇÃO MÍNIMA ⁽¹⁾ (%)	RAMPA MÁXIMA ⁽²⁾ (%)
Rodovias Federais e Estaduais	Parâmetros definidos pelo DER e DNIT				
Estrada Municipal Principal	32,00	8,00	(E) 12,00 (D) 12,00	0,5	20
Estrada Municipal Secundária	26,00	6,00	(E) 10,00 (D) 10,00	0,5	20

(1) Da seção transversal tipo.

(2) Rampas aceitáveis em trecho de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros).



ANEXO II – TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS URBANAS

CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS	CAIXA MÍNIMA DA VIA (m)	PISTA DE ROLAMENTO	FAIXAS DE ESTACIONAMENTO (m)	CALÇADA (m)	CANTEIRO CENTRAL (m)	INCLINAÇÃO MÍNIMA ⁽¹⁾ (%)	RAMPA MÁXIMA ⁽²⁾ (%)
Marginal ⁽³⁾	12,50	7,00	(D) 3,00	(D) 2,50	-	0,5	20
Via Arterial - A – Av. Macali ⁽³⁾	38,10	2 x 8,50	(E) 2,30 (D) 2,30	(E) 4,00 (D) 4,00	8,50m com ciclofaixa de mínimo 2,0 m	0,5	20
Via Arterial – B – Av. Dambros e Piva	31,00	2 x 7,00	(E) 2,40 (D) 2,40	(E) 4,00 (D) 4,00	4,20	0,5	20
Via Arterial - C	20,00	7,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 4,00 (D) 4,00	-	0,5	20
Vias Coletoras ⁽³⁾	19,00	6,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 4,00 (D) 4,00	-	0,5	20
Vias Locais	16,00	6,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 2,50 (D) 2,50	-	0,5	20

(1) Da seção transversal tipo.

(2) Rampas aceitáveis em trecho de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros).

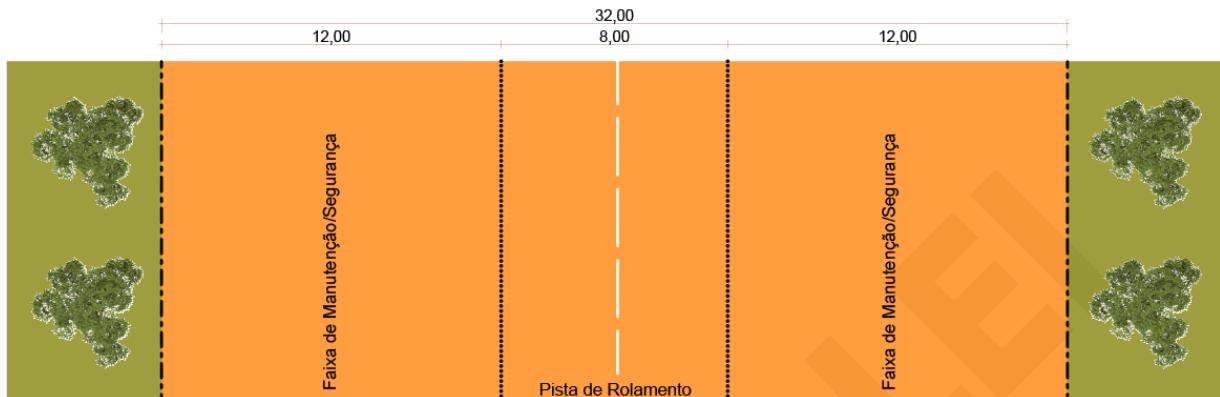
(3) Características geométricas mínimas.



ANEXO III – PERFIS DAS VIAS MUNICIPAIS

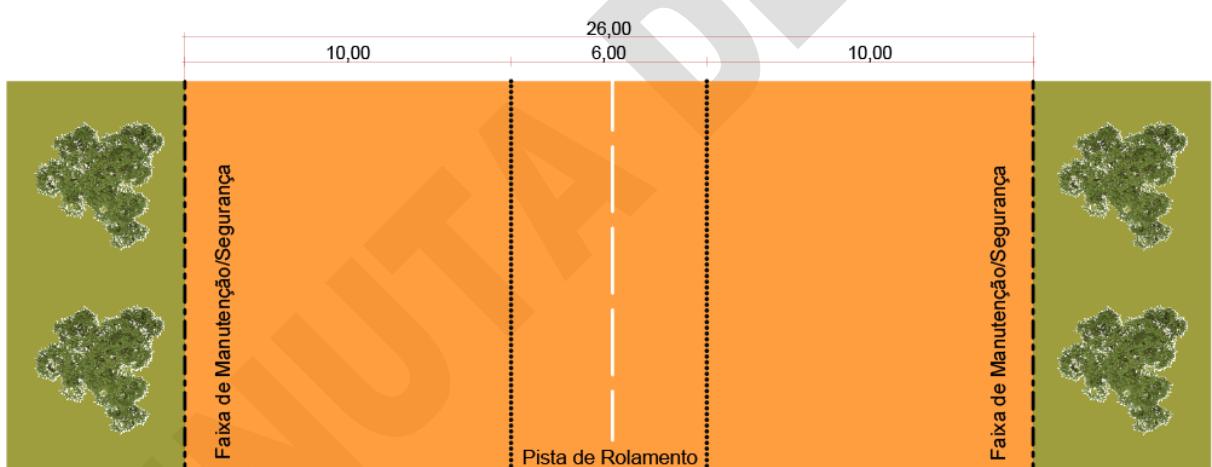
ESTRADA MUNICIPAL PRINCIPAL

DIMENSÕES RECOMENDADAS



ESTRADA MUNICIPAL SECUNDÁRIA

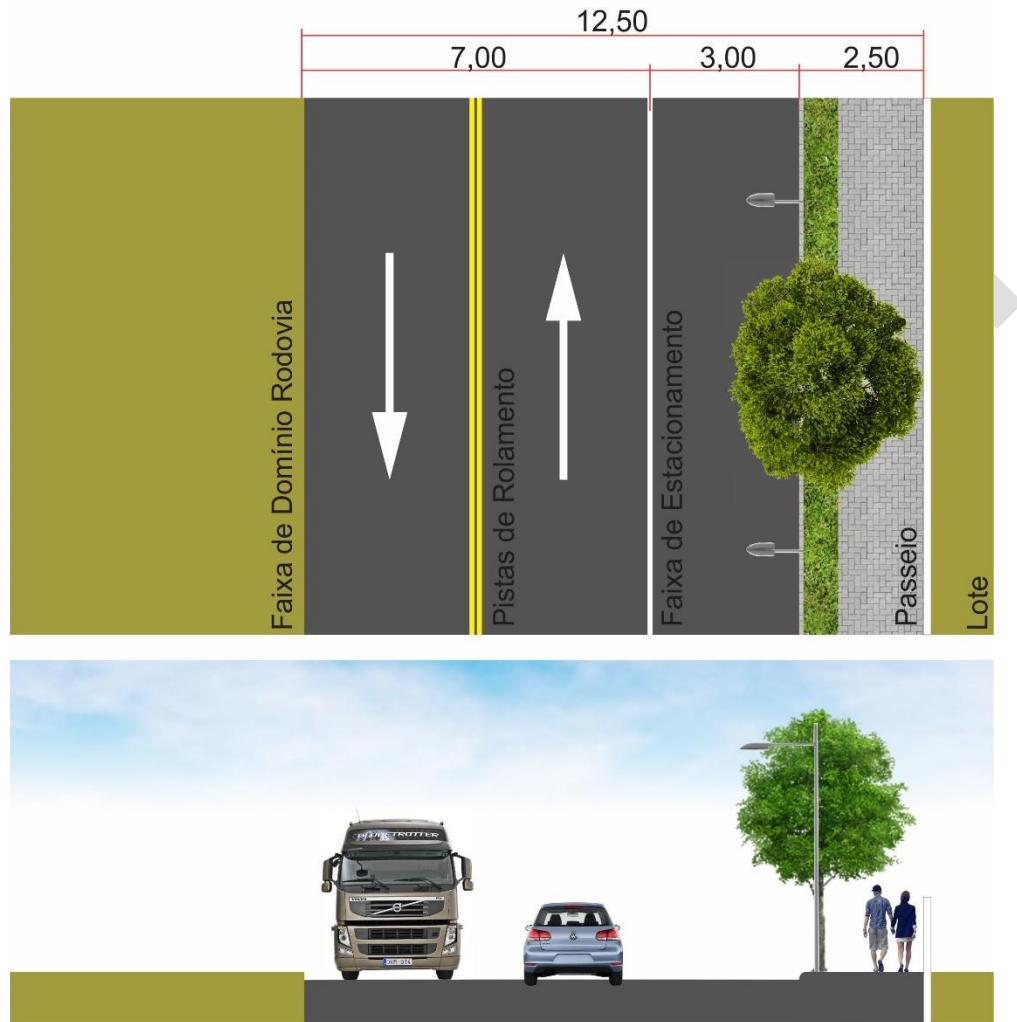
DIMENSÕES RECOMENDADAS



ANEXO IV – PERFIS DAS VIAS URBANAS

VIA MARGINAL

DIMENSÕES RECOMENDADAS

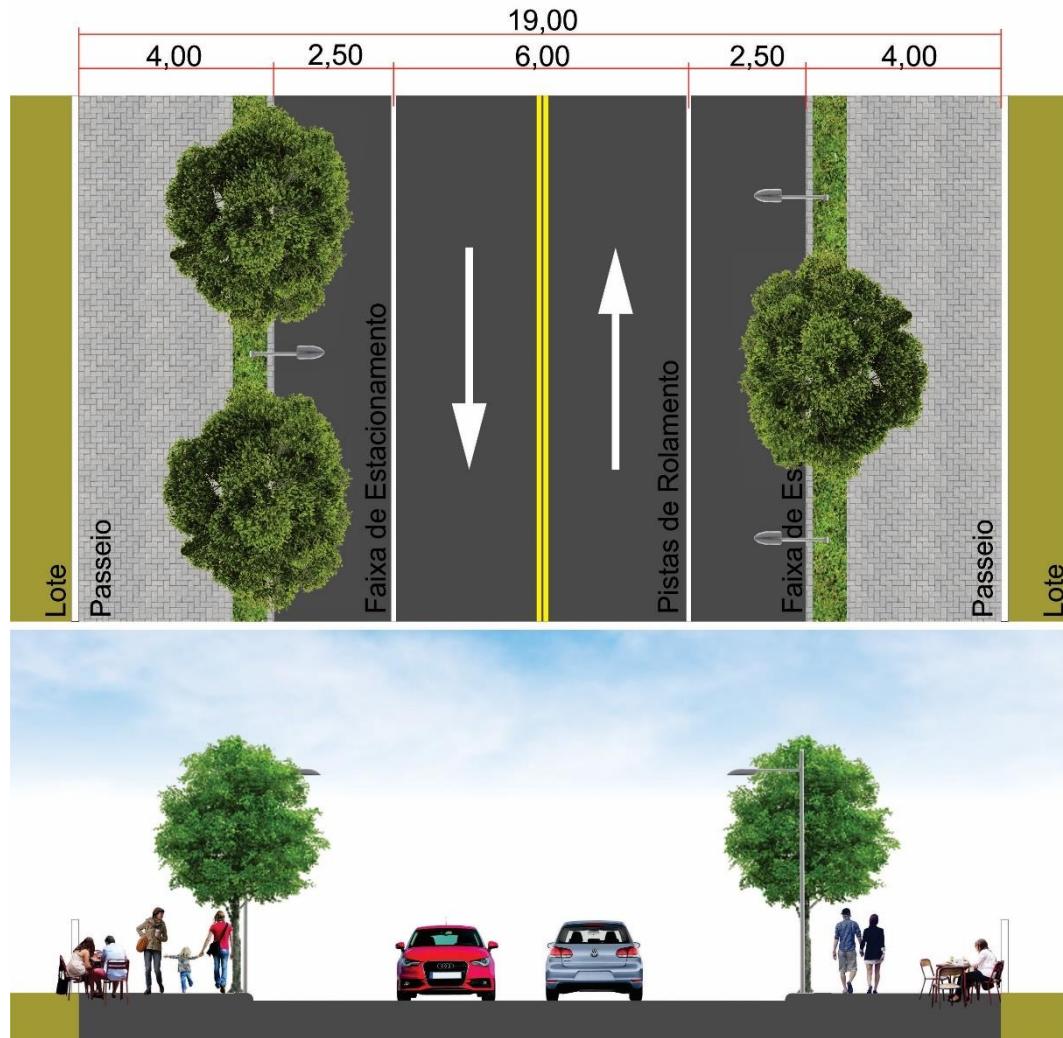


MUNICÍPIO DE MARMELEIRO



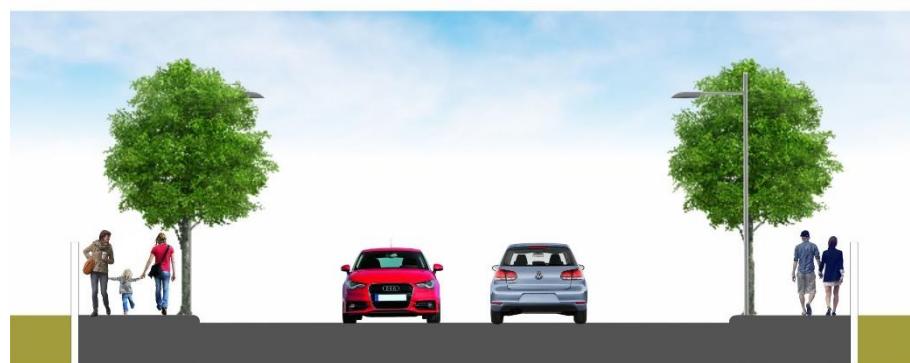
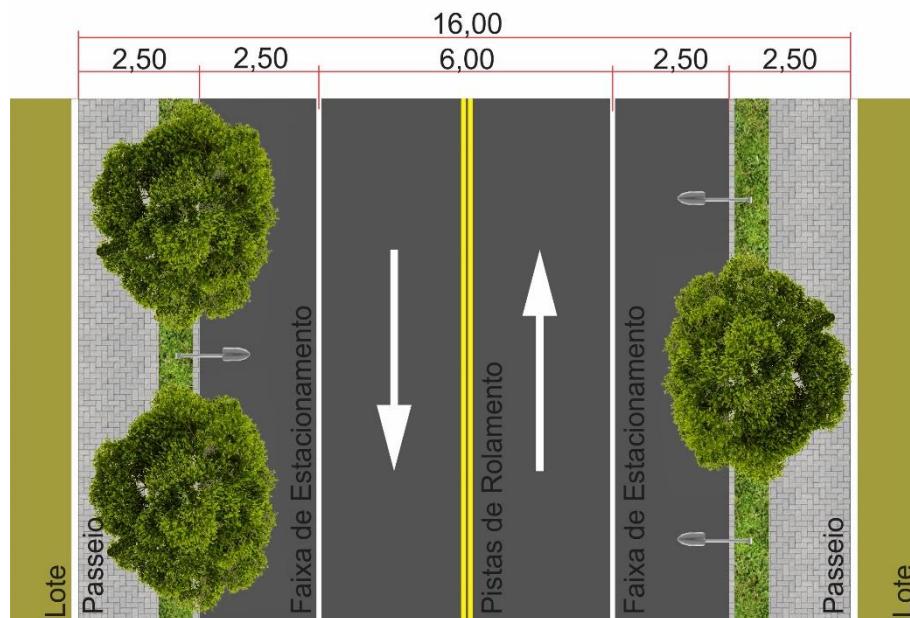
VIA COLETORA

DIMENSÕES RECOMENDADAS



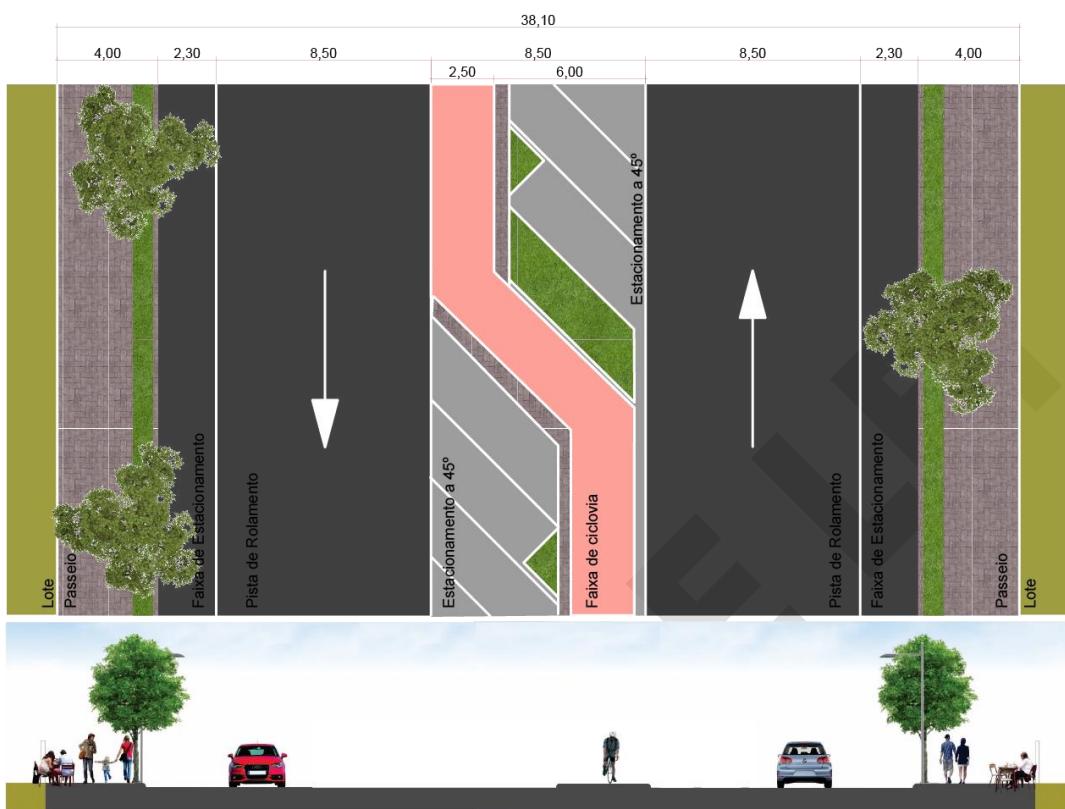
VIA LOCAL

DIMENSÕES RECOMENDADAS



VIA ARTERIAL A - Av. Macali

DIMENSÕES RECOMENDADAS

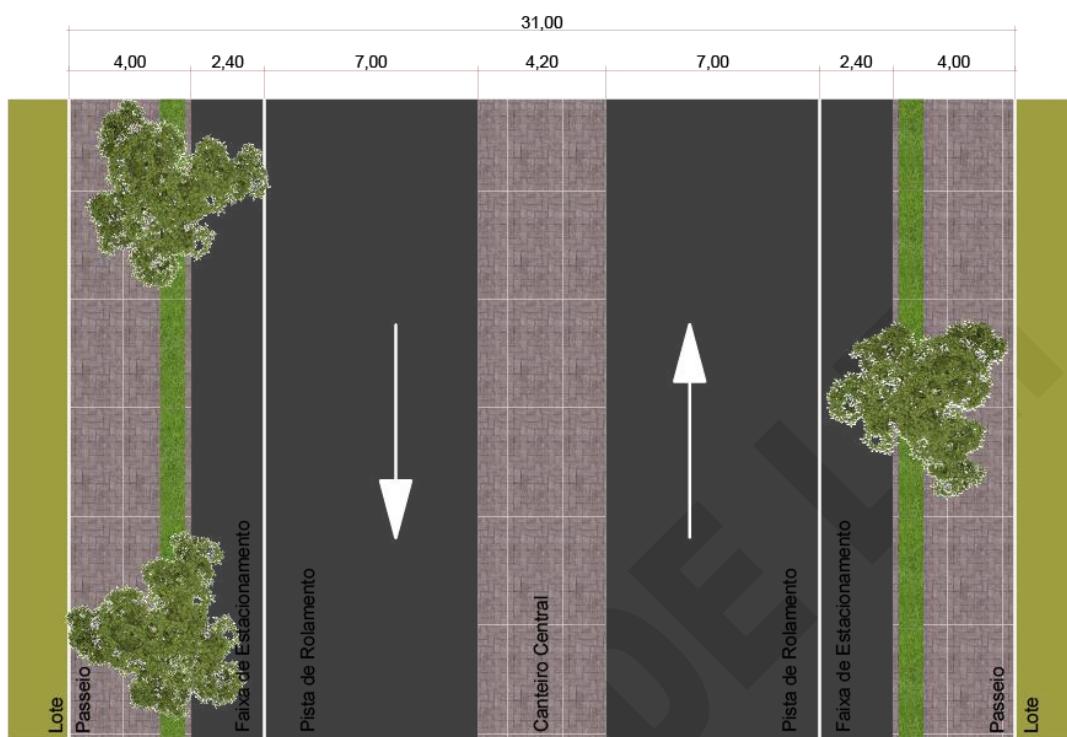


MINUTA



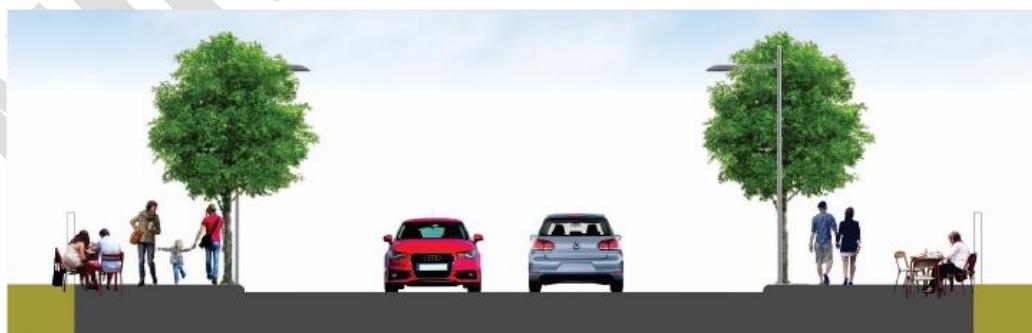
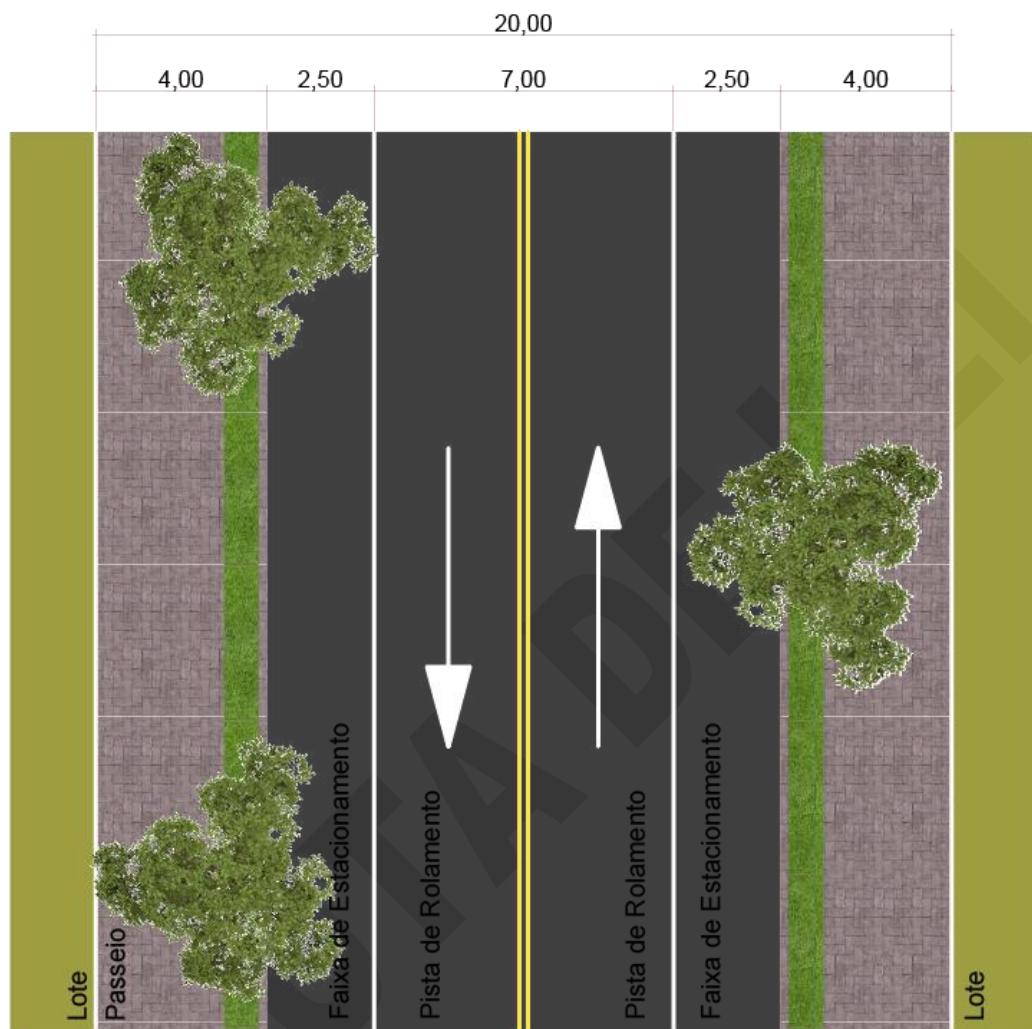
VIA ARTERIAL B - Av. Dambros e Piva

DIMENSÕES RECOMENDADAS



VIA ARTERIAL C

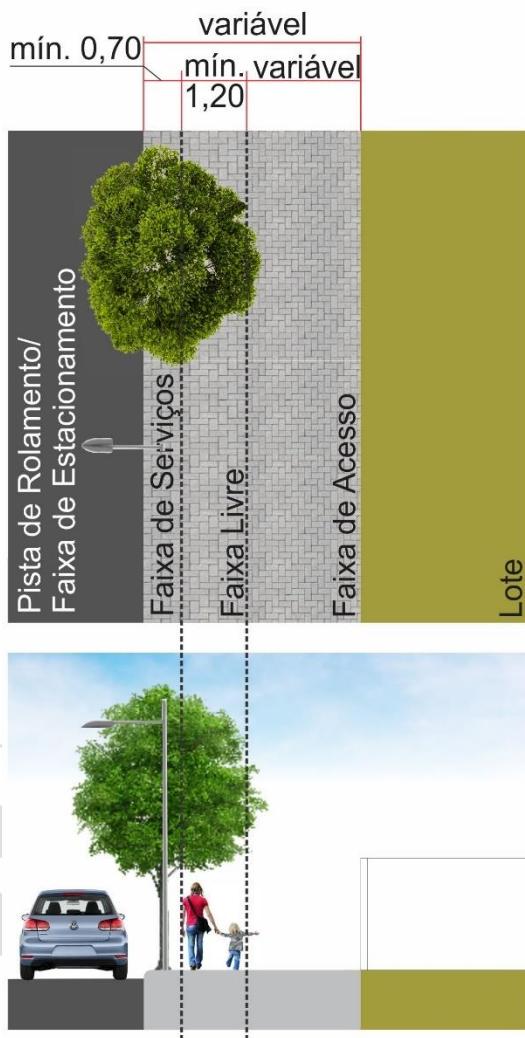
DIMENSÕES RECOMENDADAS



ANEXO V – DIMENSÕES MÍNIMAS PARA CALÇADAS

CALÇADAS

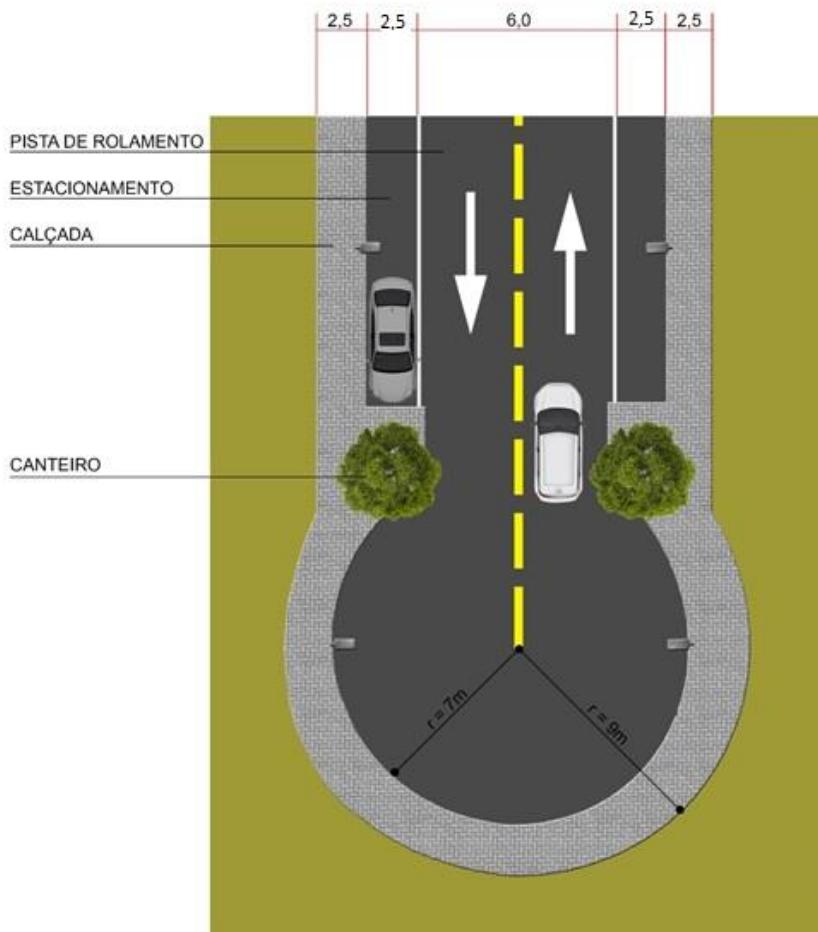
FAIXAS E DIMENSÕES RECOMENDADAS

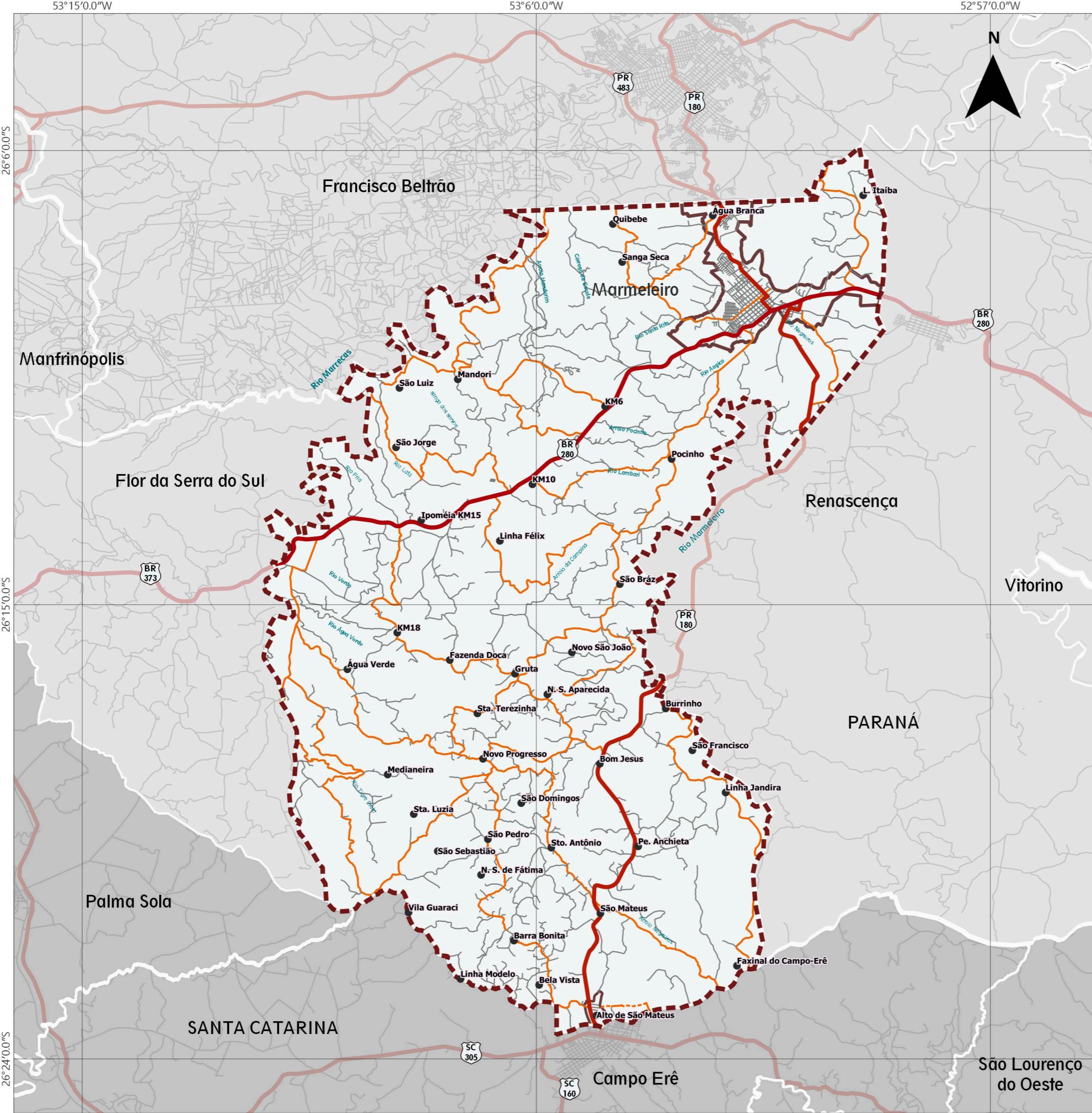


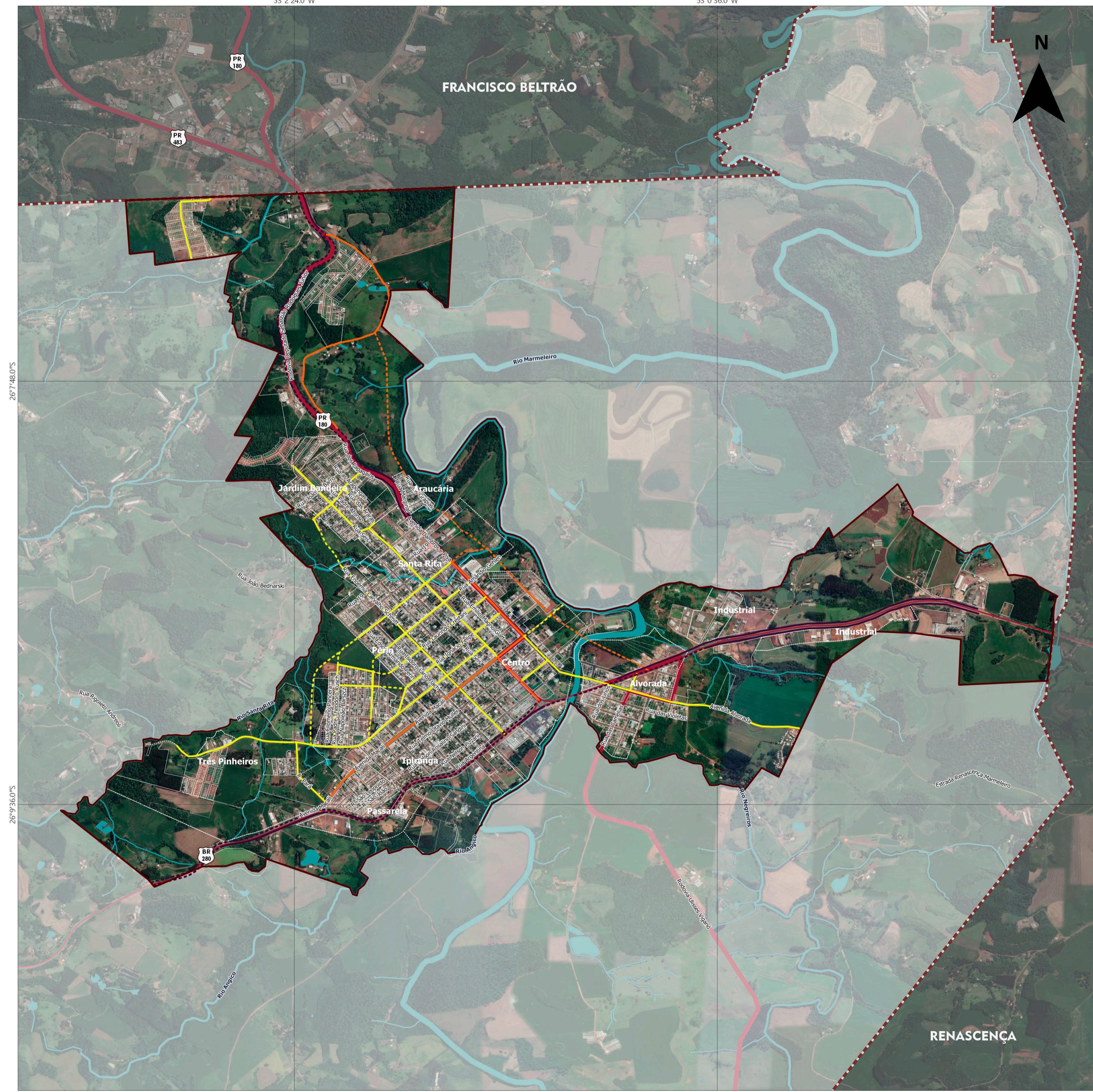
ANEXO VI – DIMENSÕES MÍNIMAS PARA CICLOVIAS

CICLOVIA
VIAS COLETORAS

ANEXO VII – DIMENSÕES MÍNIMAS PARA RETORNOS (CUL-DE-SAC)

**MIV**





REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MARMELEIRO

ANEXO IX: MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DA SEDE

LEGENDA

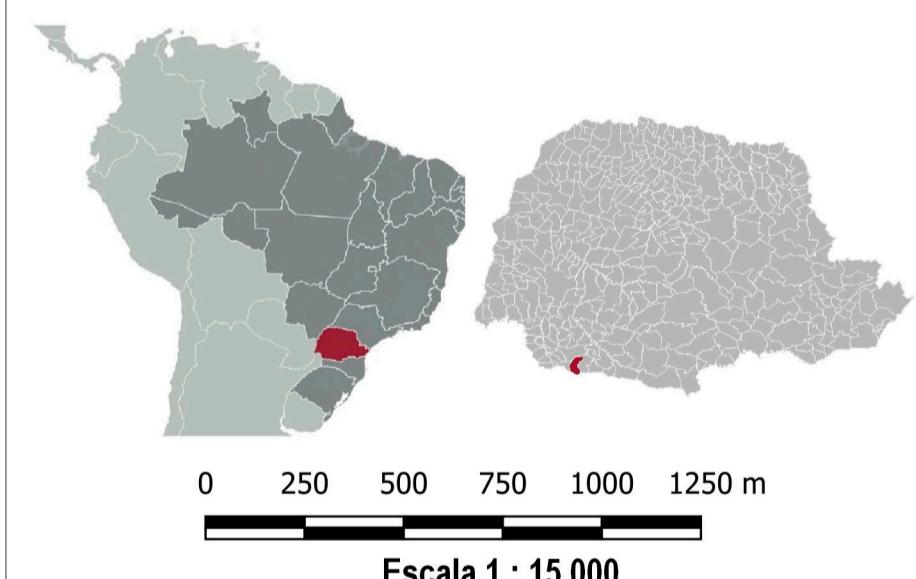
Sistema Viário

- Vía Arterial
- - - Vía Arterial Projetada
- Vía Coletora
- - - Vía Coletora Projetada
- Vía Marginal
- - - Vía Marginal Projetada
- Rodovias Estaduais

Base Cartográfica

- Perímetro Urbano Proposto
- Lotes
- Quadras
- Bairros
- Nascentes e Olhos D'Água
- Rios
- Lagos
- Estradas
- Rodovias Estaduais
- Limite Municipal
- Municípios do PR

ESCALA E DADOS CARTOGRÁFICOS



ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Fonte de Dados Utilizados

Perímetro Urbano, Sistema Viário - ECOTÉCNICA, 2021.
Quadras e Lotes - Marmeiro, 2017.
Hidrografia - CAR, 2015; IBGE, 2017; PDM, 2007; Usuários do Open Street Map, 2019.
Rodovias Estaduais e Estradas - Usuários do OpenStreetMap, 2019.
Rodovias Federais - DNIT, 2015.
Limites Municipais - IBGE, 2016.
Imagem de Satélite - Google Map Satellite - Data de Imageamento: 30.12.16
MDT - Modelo Digital de Terreno - TOPODATA, INPE, 2011.

Data: FEVEREIRO / 2022

Formato: A2

53°5'6.000"W

53°4'48.000"W

53°4'30.000"W

53°4'12.000"W

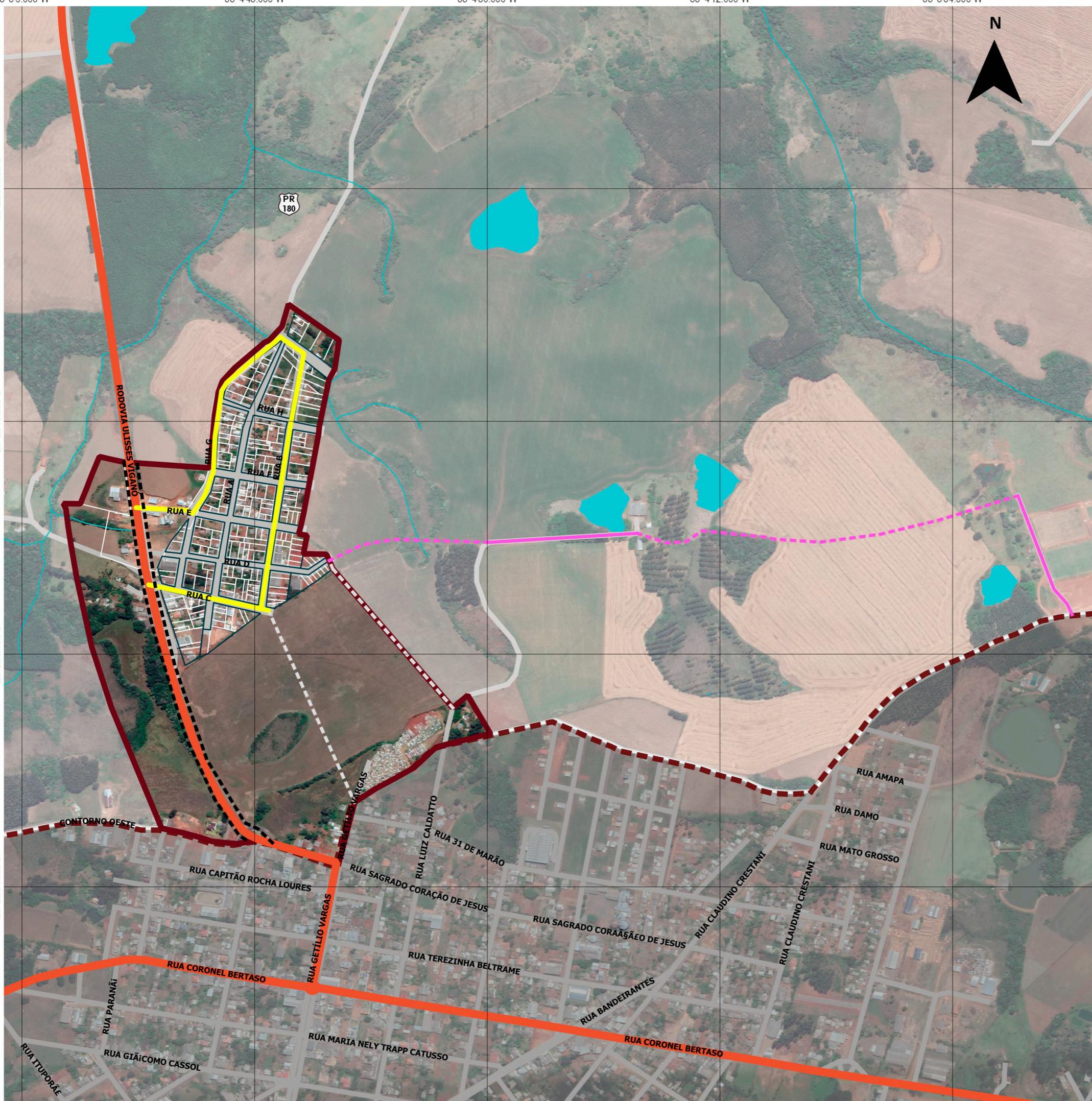
53°3'54.000"W

26°22'30.000"S

26°22'48.000"S

26°23'00.000"S

26°23'40.000"S



REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE MARMELEIRO

ANEXO X: MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DO DISTRITO DE ALTO SÃO MATEUS

LEGENDA

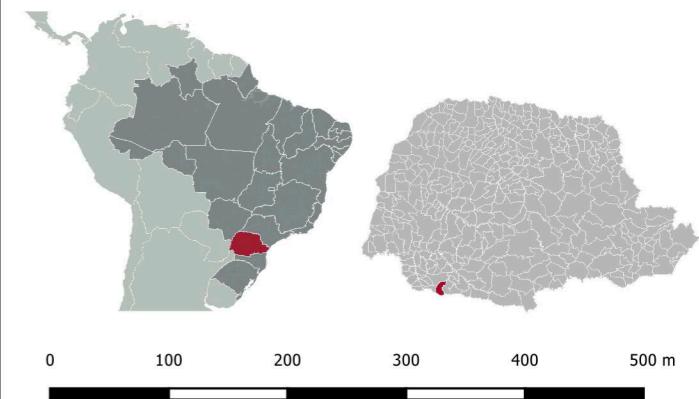
Sistema Viário

- Rodovia - Via de Trânsito Rápido
- Via Coletora
- Via Principal
- Via Local
- Diretriz Proposta - Via Principal
- Diretriz Proposta - Via Marginal
- Diretriz Proposta - Via Local

Base Cartográfica

- Lotes
- Quadradas
- Nascentes e Olhos D'Água
- Hidrografia
- Perímetro Urbano
- Limite Municipal
- Municípios do PR
- Municípios de SC

ESCALA E DADOS CARTOGRÁFICOS



Escala 1 : 6.500

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM) - Fuso 22S - Meridiano Central 51°W
Referencial Planimétrico SIRGAS 2000 - Referencial Altimétrico WGS 84

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

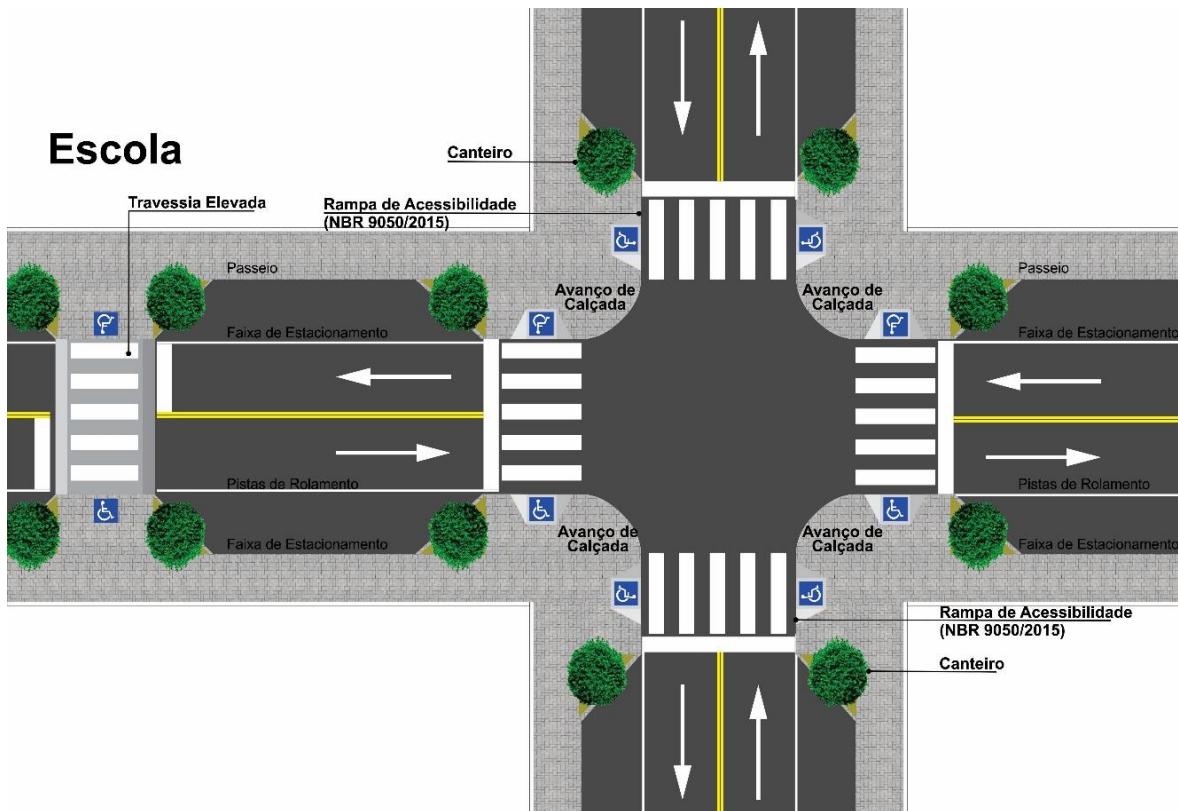
Fonte de Dados Utilizados

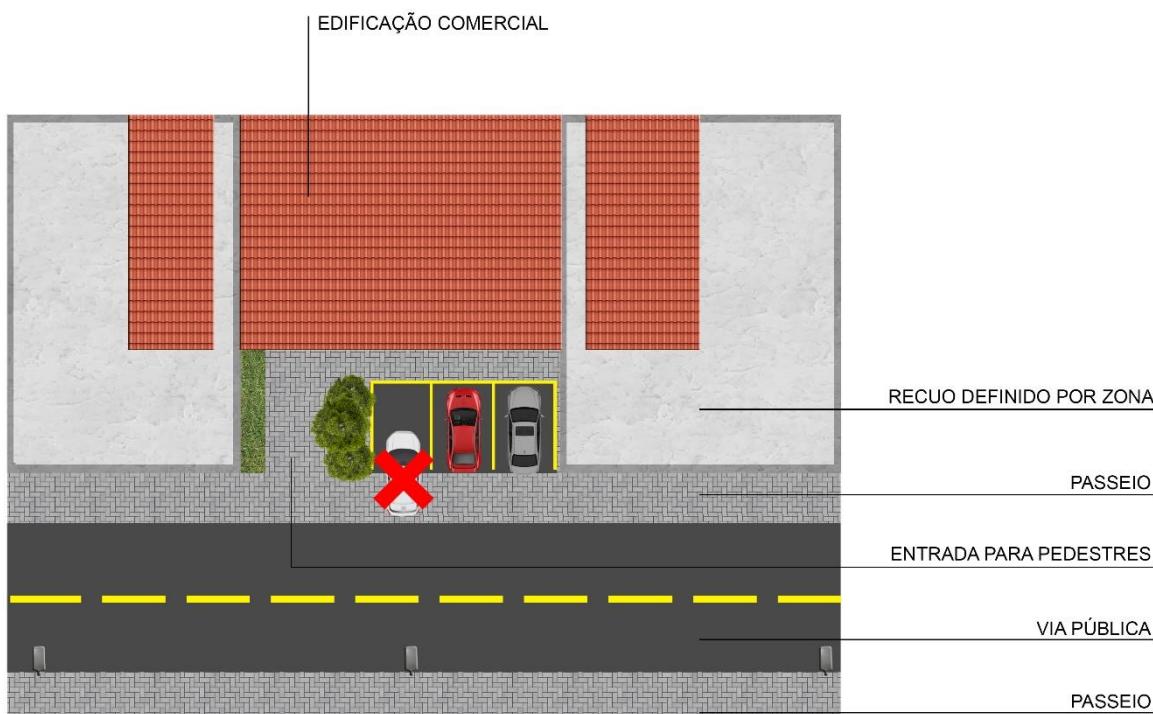
Perímetro Urbano, Sistema Viário - ETC, 2021.
Quadradas e Lotes - Marmeiro, 2017.
Hidrografia - CAR, 2015; IBGE, 2017; PDM, 2007; Usuários do Open Street Map, 2019.
Rodovias Estaduais e Estradas - Usuários do OpenStreetMap, 2019.
Rodovias Federais - DNIT, 2015.
Limites Municipais - IBGE, 2016.

Data: DEZEMBRO / 2021

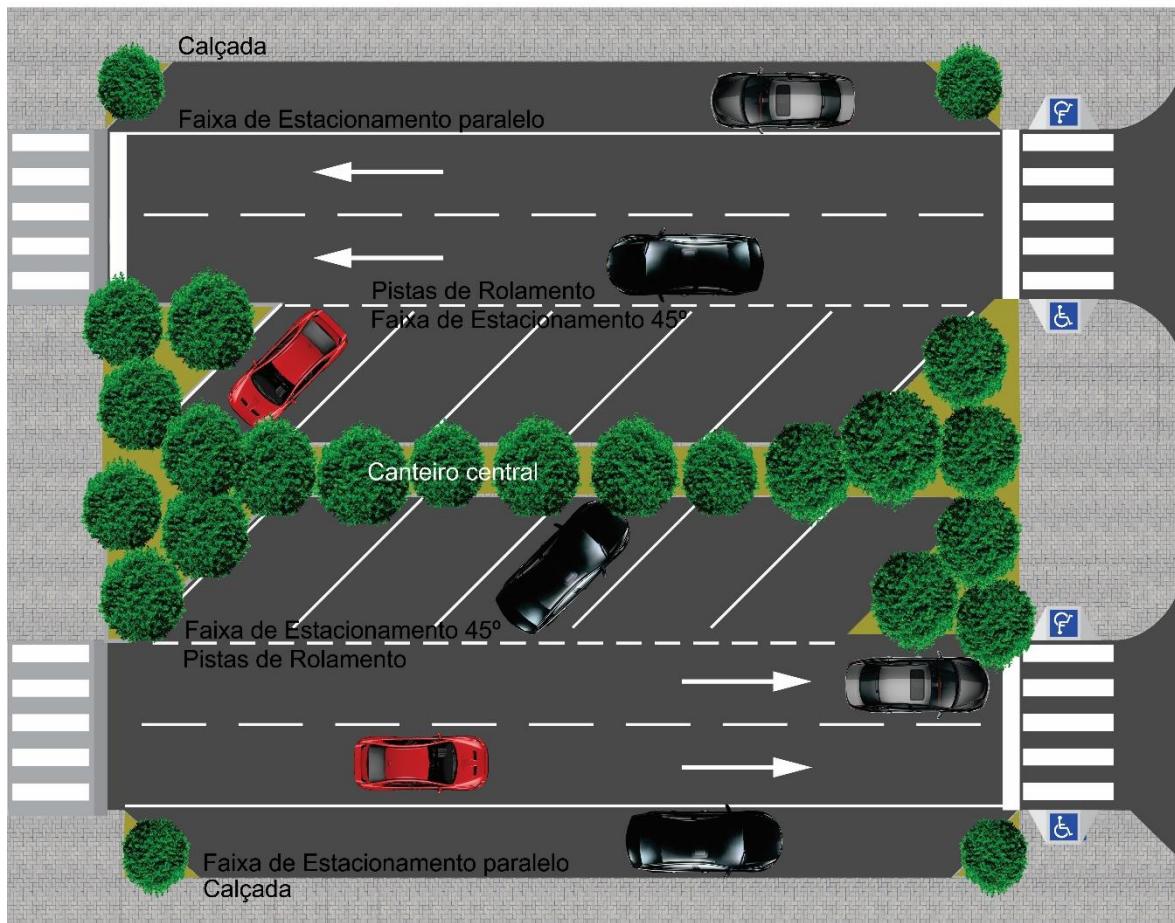
Formato: A3

ANEXO XI – DEMARCAÇÃO DE ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E AVANÇOS DE CALÇADAS



ANEXO XII – USO DE RECUOS DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS COMO ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

ANEXO XIII – DISPOSIÇÃO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO EM 45º NAS VIAS ARTERIAIS



MINC

